



Porto Alegre, 12 de março de 2021.

Informação nº 587/2021.

Interessado: Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consulente: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultores: Bartolomê Borba e Gabriele Valgoi
Ementa: 1. Análise do Projeto de Lei nº 145/2020, de origem parlamentar, que, conforme consta na ementa, “Cria a Semana Municipal de Conscientização e Luta pelo Parto Humanizado.”
2. Viabilidade da proposição, desde que suprimido o art. 2º por emenda, pois de seu conteúdo resulta a imposição de atribuições ao Executivo, o que o faz ser formalmente inconstitucional. Considerações.

Solicita o consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta Consultoria sob nº 13.539/2021, parecer sobre o Projeto de Lei nº 145/2020 e seu substitutivo, de iniciativa da Vereadora Professora Denise, cuja ementa indicando seu objetivo registra: “Cria a Semana Municipal de Conscientização e Luta pelo Parto Humanizado.”

Passamos a opinar.

1. O Projeto de Lei nº 145/2020, ao qual foi apresentado Substitutivo, tem como objeto, definido no art. 1º, instituir “... no Calendário Oficial do Município de Rio Grande a Semana Municipal de Conscientização e Luta pelo Parto Humanizado, que acontecerá na terceira semana o mês de novembro.” matéria de evidente interesse local que se ajusta à competência legislativa do Município, como a define o art. 30, I, da Constituição da República.

07
14



2. Quanto à iniciativa, cuja regularidade é fundamental para se ajuizar sobre a constitucionalidade de qualquer proposição, se o Projeto de Lei se limitasse a instituir a Semana, seria concorrente. No entanto, os objetivos previstas no art. 2º impõe ao Executivo implementá-los, pois é desse Poder no exercício de sua função de gestão, no que se compreende dar execução às leis, o que se constituiria em atribuir-lhe novas atribuições e consequente geração de despesas. Neste caso, portanto, caso aprovado o Projeto, seria passível de oposição de veto por violação ao princípio da independência entre os Poderes, para os Municípios previsto no art. 10 da Constituição do Estado.

Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que abaixo colacionamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de *Lei* Municipal que, ao incluir no *calendário oficial* de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na *lei* de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.¹

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.677, DE 30 DE MARÇO DE 2011, MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. FESTIVAL DO KERB. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. LOCAL DA REALIZAÇÃO DA FESTA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 06-10-2014.



disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.**²

Assim, sugerimos a supressão do art. 2º, o que poderá ser feito por meio de emenda supressiva, deslocando-se, é sugestão, a enumeração dos objetivos da Lei para a exposição de motivos que justificam sua propositura.

3. Por todo o exposto, opinamos pela viabilidade de tramitação da proposição, desde que observada a recomendação de supressão de seu art. 2º, com o que se tornará apta a ser aprovada sem qualquer vício de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Documento assinado eletronicamente
Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

Documento assinado eletronicamente
Gabriele Valgoi
OAB/RS nº 79.235



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 675398284270696544



² Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068717859, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/06/2016.

09
[Handwritten signature]